



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO**

**Recurso Eleitoral n.º 301-12.2016.6.21.0092**

**Procedência: ARROIO GRANDE (92ª ZONA ELEITORAL – ARROIO GRANDE)**

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – CARGO-PREFEITO – VICE-PREFEITO VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PREFEITO CASSADO ABSOLVIDO EM 1º GRAU - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

**Recorrente:** LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA  
IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPEZ  
SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão das fls. 312-324, por meio do qual foi provido, por maioria, o recurso.

**1 – DOS FATOS**

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPEZ e SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral pela prática de abuso de poder político, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL no pleito majoritário de Arroio Grande, determinando a cassação do registro da candidatura da chapa majoritária composta por Luis Henrique Pereira da Silva e Ivan Antônio Guevara Lopes e do registro de candidatura do candidato a vereador Sidney Jesus Mattos Bretanha; bem como para declarar a inelegibilidade de Luiz Henrique Pereira da Silva e Sidiney Jesus Mattos Bretanha pelo período de 8 (oito) anos a contar do pleito de 2016 (fls. 181/190).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em razões de recurso, sustentam os requeridos Luis Henrique e Ivan Antônio a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda na medida em que não praticaram os atos de suposta compra de apoio político a eles imputados. Reiteram os argumentos já expostos em alegações finais, para que seja entendida como ilícita a prova produzida nos autos. Sustentam que não foi analisado, pelo juízo, o pedido de produção de prova técnica, o que ocasionou cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, sustentam que os fatos foram baseados em armação forjada pela oposição e que a desistência de candidatura partiu do próprio candidato Deivi, não tendo havido qualquer abuso de poder para que tal fato ocorresse. Postulam o acolhimento das preliminares para extinguir o feito sem resolução de mérito ou, alternativamente, o reconhecimento das provas produzidas como ilícitas e extinguir-se o feito, mantendo a candidatura dos recorrentes e a elegibilidade do recorrente Luis Henrique.

O recorrente Sidney, por sua vez, também reitera os argumentos acerca da ilicitude da prova produzida nos autos na medida em que as gravações que instruíram o feito não contaram com autorização judicial. Argumenta que a Polícia Federal, ao tomar conhecimento dos fatos, deveria ter imediatamente comunicado ao Juiz Eleitoral, o que não ocorreu. Sustenta que toda a prova produzida nos autos deriva da gravação ilegal, motivo pelo qual deve ser desconsiderada. Argumenta que não houve análise do pedido de prova pericial formulado pela Defesa, o que acarreta em cerceamento. Informa a ocorrência de fato novo que contribui para a elucidação dos fatos e postula a oitiva de testemunha. No mérito, sustenta que não houve abuso de poder econômico na medida em que é pessoa de poucas posses, não possuindo meios para tal. Sustenta que somente propôs aliança política ao então candidato Deivi, não oferecendo a ele vantagem de qualquer natureza, tendo partido dele a proposta para desistência da candidatura. Informa que os fatos decorreram de armação forjada pela oposição, que se viu vencida nas urnas. Postula a improcedência da demanda.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O *Parquet* recorrido apresentou contrarrazões. Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Sobreveio acórdão do TRE-RS, entendendo, por maioria, pelo provimento do recurso e considerando ausente de provas a configuração do abuso de poder. Segue a ementa do acórdão:

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **(i) omissão**, tendo em vista que deixou de analisar o diálogo onde o recorrente SIDNEY oferece pagar o tatame com ajuda da prefeitura, fl.317 vº, do voto vencido, bem como **(ii) contradição**, pois, ao reformar a sentença e entender a existência de a) “torpeza bilateral”, que não é um elemento que descaracteriza o abuso de poder, e reconhecer que Deivi estava agindo “orientado por policiais federais a fingir”, fl. 322 e; b) ausência de concretização do abuso, fl.323 vº, tendo em vista que isso não é exigido pela norma, sendo normal na caracterização dos ilícitos eleitorais, sua tipificação a partir da mera promessa; c) afastar o nexo de causalidade entre conduta e resultado e apontar o número de votos como elementos norteadores para a não-cassação.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Do cabimento**

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- III - corrigir erro material.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise da omissão e das contradições presentes no acórdão recorrido.

## 2.2 Da omissão quanto a promessa de uso de verbas da prefeitura

No caso dos autos, o il. Magistrado *a quo* julgou procedente a representação, tendo considerado existente o abuso de poder político e econômico. Segue trecho do voto vencido, onde o Julgador reproduz diálogo entre Deivi e Sidney Bretanha:

Sidney Bretanha: - *Até a gente tentá resolvê o tatame.*

Deivi Oliveira: - *Pois é.*

Sidney Bretanha: - *Né? Que eu acho que de repente...*

Deivi Oliveira: - *Mas aí, sim, mas...*

Sidney Bretanha: - ***Periga o tatame até consegui tirá pela Prefeitura no fundo de Esporte e eu conseguir comprá.***

Deivi Oliveira: - *Ta, mas e, mas acontece que aí tu, ai sim, mas acontece que eu sei que tu tás me falando isso, mas e o Prefeito?*

Sidney Bretanha: - *Não, mas a gente conversa com ele.*

Deivi Oliveira: - *A gente conversa com ele?*

Sidney Bretanha: - *Claro! Eu só quero saber se existe a predisposição de tu desistir da (incompreensível).*

Deivi Oliveira: - *Eu quero vê o que que ele tem pa mi oferecê. Eu quero, quero...*

Sidney Bretanha: - *Não, mas ele também, ele vai te dizê a mesma coisa que eu. Ele qué sabê como fazê pra negociá. Ele vai, ele vai te oferecê espaço pra dá aula, pra coisa assim, o que ele pudé fazê. Isso eu tenho certeza, já conversei com ele sobre isso.*

Deivi Oliveira: - *Tá, mas e a questão assim...*

Sidney Bretanha: - *Tá, mas existe a predisposição de tu desistir da candidatura e nos apoiar a partir de hoje?*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

...

Sidney Bretanha: - *Não, mas véio, tu que tem que dizer, meu velho. Tu é que tem que saber assim o que que tu precisa. A gente quer ver se é viável ou se não é. Eu quero, nós queremos te ajudá. **O tatame eu acho que eu consigo tirá pela Prefeitura, provavelmente.** Alguma ajuda financeira, aí eu não sei, tem que vê o que é que cabe no nosso bolso também, né. Eu posso te resolver aí, alguma coisa eu consigo te ajudar. Que que tu paga de pensão aí?*

D – *Eu pago R\$ 260,00.*

S – ***R\$ 260,00 eu consigo te segurar aí uns dois meses, eu consigo te ajudar nisso aí.***

D – *tá, mas eu precisava que tu ligasse então com o Prefeito e falasse com o Prefeito e dissesse que as minhas condições são essas.*

Contudo, o acórdão restou **omisso em relação a esse ponto, de extrema gravidade**, senão vejamos. Ao analisar as ofertas explicitadas por SIDNEY, o eminente Desembargador Luciano Losekann não fez qualquer referência a promessa de conseguir dinheiro através do “fundo do esporte” ou da Prefeitura. Esse diálogo, inclusive, sequer restou reproduzido no voto vencedor, mas restou transcrito no voto vencido e também na sentença reformada, fl.185, e nas contrarrazões ministeriais, fl.255vº e 256 vº. Portanto, não foi examinado se tal diálogo prova a existência de uma oferta de uso da máquina pública para favorecer o candidato em troca de apoio na campanha. Também, a partir dessa prova, se tal oferta é grave o suficiente para configurar o abuso de poder político, que, conforme ficou sublinhado no acórdão, seria o elemento definidor da existência do abuso, não existindo mais a exigência da potencialidade lesiva ou uma alteração efetiva no resultado do pleito.

Ao contrário, em seu voto, o eminente Relator assevera que “Sidney refere que até que pode tentar resolver o problema do tatame, mas nada promete ou diz, não mencionando, concretamente, o que fará.” Tanto na sentença, quanto no voto vencido, fica claro que SIDNEY acena com a utilização do “fundo do esporte”, ou da “Prefeitura”, para adquirir o tatame. Esse fato não foi analisado pelo voto vencedor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja analisada a questão acerca da existência de promessa de uso de recursos públicos em troca de apoio político.

### **2.3. Da contradição**

Restou consignado no voto vencedor que “É como se houvesse, nas circunstâncias do caso, concreto, **uma torpeza bilateral**, isto é, tanto dos recorrentes como da própria testemunha acima identificada, o que, *data venia*, não pode servir para deslegitimar judicialmente o resultado das urnas.”, fl.323, vº.

Em primeiro lugar, em comparação com outro trecho do voto vencedor, resta demonstrado que Deivi, em determinado momento, estava sendo orientado pela Polícia: “Em um segundo momento, já orientado por policiais federais a 'fingir' que tinha interesse nas propostas”. Ora, em sendo reconhecido que Deivi estava sendo orientado por policiais federais nas suas gravações, não poderia ter agido o mesmo com qualquer torpeza, mas sim, o que acontece com muita frequência em uma investigação, estava agindo licitamente, guiado pela autoridade policial no sentido de obtenção de provas.

Em segundo lugar, a torpeza bilateral não descaracteriza o comportamento abusivo. Vários ilícitos eleitorais se caracterizam pela existência de uma ilicitude bilateral, como no caso da captação ilícita de sufrágio, na compra de votos, nos gastos ilícitos de campanha. A existência de um sujeito que vende seu voto não descaracteriza o ilícito. É de se notar que a oferta de recursos públicos para beneficiar Deivi, em troca de seu apoio político, não parte de Deivi, mas sim do réu SIDNEY e isso não foi analisado no voto vencedor.

Também no brilhante voto vencedor, foi referido que as promessas de pagamento de pensão aos filhos de Deivi não teriam se concretizado. A recente jurisprudência que norteia a questão, do egrégio TSE, não exige a concretização do abuso, mas sim a **negociação**, ou mesmo exige alterações do resultado do pleito, o que foi ressaltado no voto do eminente Julgador. Transcrevo a atual jurisprudência do TSE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

1. A **negociação** de apoio político, mediante o oferecimento de vantagens com conteúdo econômico, **configura a prática de abuso do poder econômico, constituindo conduta grave**, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes (REspe nº 198-47/RJ, de minha relatoria, DJe de 3.2.2015).

2. A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, **não se prendendo a eventuais implicações no pleito**, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.

3. *Agravo regimental desprovido.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25952, Acórdão de 30/06/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/08/2015 )*

Logo, é necessário que sejam sanadas as contradições do acórdão, haja vista que, ao entender inexistente a relação entre gravidade e resultado da eleição (“nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva”, fl.323 vº), fez referências nesse sentido: “na busca de um eventual auxílio, que não se concretizou e que não teve quaisquer implicações práticas ou alteração no mundo fenomênico”.

E, posteriormente, fez referências diretas ao número de votos, “ainda mais quando se nota que os candidatos a prefeito e vice pela Coligação Aliança Popular foram eleitos com uma **diferença de 168 votos** sobre seus adversários. O vereador Sidney foi eleito com **442 votos**, enquanto Deivi, o pivô de tudo, logrou obter tão somente **14 votos**.”, fl.324, em contradição com o seu posicionamento, externado a partir da novel redação do inciso XVI do artigo 22 da Lei Complementar 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**3 – CONCLUSÃO**

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanadas a omissão e contradições acima apontadas, seja reconhecida a prática de abuso de poder.

Porto Alegre, 17 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\converter\tmp\70s871rkclcdt57nkv7177598811562448596170505124943.odt